



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001154-75.2013.815.0011.

Origem : *5ª Vara da Fazenda Pública da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *PBPREV Paraíba Previdência.*

Procurador : *Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281).*

Apelado : *Joselito da Silva.*

Advogado : *Renata Fonsêca de Almeida Gama (OAB/PB 17.150) e Luiz Mesquita de Almeida Neto (OAB/PB nº 15.742).*

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.

- O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. De acordo com precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida.

- O legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso em caso de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, consoante previsão no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **PBPREV – Paraíba Previdência** contra sentença (fls. 61/66) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande que, nos autos da “Ação de Repetição de Contribuição Previdenciária” ajuizada por **Joselito da Silva**, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Na peça de ingresso, o autor relatou que é Policial Militar do Estado da Paraíba, ressaltando que a autarquia promovida fez incidir contribuição previdenciária sobre verbas que não são incorporadas aos proventos do demandante, mais especificamente sobre a Gratificação Especial Operacional, Gratificação de Atividades Especiais, Verbas do art. 57 da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (“POG. PM, PM VAR, GPE.PN; e OP.VTR, além do PLANTÃO EXTRA PM”). Ao final, pleiteia a repetição do indébito, condenando a demandada à restituição dos valores relativos às verbas indicadas.

Contestação apresentada (fls. 44/48), defendendo a legalidade das exações, sob o argumento de que o sistema previdenciário é regido pelos princípios da contributividade e da solidariedade, sendo impositiva a incidência da contribuição sobre a remuneração mensal dos servidores, possuindo caráter remuneratório as verbas indicadas pelo demandante.

Após manifestação das partes pelo julgamento antecipado da lide, sobreveio sentença de parcial procedência, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, nos termos do art. 201 da CF e arts. 12, parágrafo único e 20 da Lei Estadual nº 5.701/93, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a requerida PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA a restituir os valores descontados indevidamente, a título de contribuição previdenciária, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária a partir dos descontos indevidos e juros de mora no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, sobre as seguintes verbas: GRATIFC. ESPECIAL OPERACIONAL, GRAT. ATIV. ESPECIAIS – TEMP., verbas do ART. 57, VII, LC 58/03 (POG. PM; PM.VAR;GPE.PM E OP.VTR), E PLANTÃO EXTRA PM.

Condeno também a PBPREV, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, nos termos do art. 85, §4º, do Novo CPC, no valor equivalente a quinhentos reais, sendo a parte ré isenta do pagamento das custas”.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs Recurso Apelatório (fls. 67/72), discorrendo acerca do princípio da separação dos poderes e do que se chama sentença aditiva, decisões do Poder Judiciário que geram ônus ao erário. Tece, ainda, comentários acerca do equilíbrio financeiro e atuarial, indicando a situação dificultosa da previdência estadual. Ao final, pugna pelo provimento do apelo para julgar *“totalmente improcedente a pretensão deduzida na petição inicial, no sentido de declarar inexigível qualquer montante relativo a valores retroativos, condenando o(a) autor(a) nos ônus sucumbenciais de estilo”*.

A despeito de devidamente intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fls. 76).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 80/84).

Tendo em vista a possibilidade de não conhecimento do apelo, por aparentemente não impugnar especificamente a sentença recorrida, foi a recorrente intimada para manifestação, quedando-se, porém, inerte (fls. 89).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, um dos requisitos formais de admissão do recurso é a impugnação específica do conteúdo decisório, de forma que a argumentação apresentada seja minimamente impugnatória e capaz de, em tese, modificar o julgado. Trata-se do princípio da dialeticidade recursal.

Na hipótese dos autos, observa-se a existência de uma demanda de repetição de indébito previdenciário, em que o autor afirma a existência de descontos indevidamente realizados pela autarquia previdenciária, em verbas que não compõe a base de cálculo do tributo. Pleiteou, assim, a restituição dos valores cobrados sobre a Gratificação Especial Operacional, Gratificação de Atividades Especiais, Verbas do art. 57 da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (“POG. PM, PM VAR, GPE.PN; e OP.VTR, além do PLANTÃO EXTRA PM”).

A seu turno, a magistrada sentenciante acolheu os pedidos iniciais, sob o fundamento de que apenas as remunerações que serão aproveitadas quando da reforma do militar devem servir de base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária, ressaltando o caráter temporário do pagamento das verbas referidas na inicial.

Nas razões apelatórias, porém, a PBPREV Paraíba Previdência se desvia da temática em debate, apresentando argumentos demasiadamente genéricos sobre a interferência de decisões judiciais no orçamento público, bem como em relação à dificuldade financeira por que passa a previdência pública. Em nenhum momento, porém, apresenta uma única alegação que rebata especificamente o fundamento da sentença, que afirme o equívoco da conclusão pela procedência da demanda, que verse sobre qual a correta base de cálculo sobre a qual deve incidir a contribuição previdenciária.

Pois bem, não é preciso grande esforço hermenêutico para se constatar que as razões apelatórias não se insurgem de forma específica, como exigido pelo ordenamento jurídico pátrio, em relação ao único fundamento da improcedência da demanda.

Não há, pois, contraposição às razões que embasam a sentença, infringindo, portanto, o princípio da dialeticidade, não se observando o pressuposto processual de admissibilidade referente à regularidade formal do recurso, restando, por conseguinte, prejudicada a análise dos demais argumentos recursais.

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal da Cidadania:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já

interposto.

4. Não conhecido o agravo, fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

5. Agravo interno não provido”.

(STJ, AgInt no AREsp 1151650/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017).

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, igualmente, tem jurisprudência nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA PELO RELATOR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR ADOTADAS PELO JUÍZO. DESACERTO DA MONOCRÁTICA NÃO DEMONSTRADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM OS ART. 1.010, III, E 932, III, DO CPC. PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SANÇÃO PROCESSUAL. COMINAÇÃO DE MULTA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. O art. 1.010, III, do Código de Processo Civil, impõe ao recorrente, para que seu recurso seja admissível, o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 2. Cabe ao agravante, no agravo interno interposto contra decisão do relator, demonstrar que não houve a configuração de nenhuma das hipóteses previstas no art. 932, III, do Código de Processo Civil. 3. Havendo a declaração de que o agravo interno é manifestamente inadmissível, o agravante deverá ser condenado a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. Inteligência do art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006900720128151201, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 18-12-2017).

Assim, como o recorrente não se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão vergastada, não há como acolher o recurso.

Para os casos como o que ora se analisa, em que é verificada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, o legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso.

Assim sendo, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código

de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO** da **Apelação Cível**.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 27 de junho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

